



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05322/02**

**Jurisdicionados:** Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN)

**Objeto:** Prestação de Contas do Convênio PJ 21/2001

**Responsáveis:** José Maria de França (ex-titular da SES) / Raimundo Gilson Vieira Frade, Carlos Roberto Targino Moreira, Ricardo Barbosa e Antônio Alfredo de Melo Guimarães (ex-gestores da SUPLAN)

**Advogados:** Bruno Chianca Braga, José de Arimateia Madruga e Daniel Gomes de Souza Ramos

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO PJ Nº 21/2001 – AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL REGIONAL DE MONTEIRO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01801/2015**

**RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito à prestação de contas do Convênio PJ 21/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, representadas pelos respectivos ex-titulares Srs. José Maria de França e Carlos Roberto Targino Moreira, tendo como objeto a ampliação e reforma do Hospital Regional de Monteiro, no total de R\$ 3.106.911,42.

A Segunda Câmara deste Tribunal, por meio da Resolução RC2 TC 157/2010, publicada em 10/12/2010, fls. 1242/1244, fixou o prazo de quinze dias aos responsáveis para encaminhamento de documentos indispensáveis à instrução processual, a saber: 1 - Termo de Recebimento das etapas concluídas da obra; 2 - Memórias de cálculo das medições efetuadas; 3 - Projetos executivos das instalações hospitalares e projeto executivo estrutural; e 4 - Diário da obra.

Através do Ofício OF/GS/Nº 1412/10, de 20/12/2010, o então Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, encaminhou os documentos questionados, exceto, segundo sustenta, o Termo de Recebimento das Etapas Concluídas, que foi substituído pela Ordem de Paralisação, e o Diário das Obras, por não ter sido encontrado nos arquivos daquela Superintendência, fls. 1249/2230.

Instada a se pronunciar sobre a documentação supra, a Auditoria lançou o relatório de fls. 2265/2271, com a seguinte conclusão:

- a) "O comando da Resolução RC2 TC 157/2010, fls. 1242/1244, foi parcialmente atendido, haja vista que não foram apresentados: 1 - Diário de obras; 2 - Termo de recebimento das etapas concluídas; 3 - Projetos executivos das instalações hospitalares; e 4 - Projeto executivo estrutural;
- b) Considerando as demolições, autorizadas pela SUPLAN, de parte das construções executadas com recursos do Convênio em análise, associada ao desconhecimento, por parte desta auditoria, das condições anteriores destas edificações, a análise dos serviços executados com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05322/02**

os recursos do Convênio nº 21/2001 ficou prejudicada. Entretanto, considerando que a obra em tela não foi concluída, entende-se que o objeto do Convênio não foi alcançado;

- c) Com relação aos serviços executados com recursos do Contrato PJU nº 20/2010, registre-se que, no que foi possível observar, não foram encontradas divergências no cotejo com aqueles apresentados no boletim de medição fornecido (medição nº 6/2010); e
- d) Por fim, considerando a não conclusão desta obra com os recursos do Convênio nº 21/2001, sugere-se o acompanhamento da execução desta obra, Contrato PJU nº 20/2010, por meio da formalização de novo processo, com cópias a partir das fls. 2.233.

Para alguns esclarecimentos, o Relator determinou o retorno dos autos à DICOP, tendo como resposta a necessária citação dos responsáveis para apresentação de justificativas relativamente aos seguintes pontos, fls. 2309/2313:

1. "Através de consulta ao SIAF, constatou-se o pagamento da NE 1481/05, no valor de R\$ 15.346,96, referente ao reajustamento da 15ª Medição (fls. 2284/2285). Esta despesa não está evidenciada nos autos através da documentação disponibilizada;
2. Indicar a que se refere o pagamento na importância de R\$ 166.232,52 à Construtora Brandão Cavalcanti Ltda, no exercício de 2002 (fl. 2.276); e
3. Quais fontes de recursos financiaram a despesa restante, no valor de R\$ 1.248.169,09 – com base no Quadro 02, fl. 2310 (doc. de fls. 2.286 e 2.288 informa despesa com recursos do Convênio nº 034/06 de apenas R\$ 552.390,81 – a partir da 21ª Medição)."

Na mesma manifestação, a Auditoria destacou que:

- a) "Em análise dos boletins de medições e respectivas memórias de cálculo, constatou-se a medição em duplicidade do serviço de *fornecimento e colocação de piso de alta resistência com regularização* do bloco onde funciona a cozinha. A referida irregularidade importa em excesso na importância de R\$ 8.269,55, conforme Quadro 03:

**Quadro 03**

DESCRIÇÃO	UND	QUANT	P. UNIT. – R\$	EXCESSO – R\$	MEDIÇÃO
Piso de alta resistência	m <sup>2</sup>	279,66	29,57	8.269,55	7ª e 8ª

Ressalta-se que, embora as memórias de cálculos refiram-se ao bloco de SERVIÇO/COZINHA, o serviço foi apropriado no bloco de INTERNAÇÃO PAVIMENTO SUPERIOR (7ª medição, de fls. 1662/1687) e ADMINISTRAÇÃO (8ª medição, de fls. 1638/1661).

- b) É entendimento desta Auditoria que a situação descrita no item anterior não atende ao previsto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, uma vez que os boletins de medições são documentos que tem como objetivo comprovar a regular liquidação da despesa em serviços de engenharia;
- c) Constatou-se ainda outro excesso para a obra em análise, decorrente da medição e pagamento de serviços não executados, no valor de R\$ 27.233,02, conforme Quadro 04, abaixo.

Contudo, não é sabido que parcela do valor considerado irregular foi paga com recursos do Convênio nº 021/01 (a documentação constante nos autos indica que o valor indevido de R\$ 6.315,94, verificado nas medições 23 e 24, refere-se ao Convênio 034/06).

**Quadro 04**

DESCRIÇÃO	UND	QUANT	P. UNIT. – R\$	EXCESSO – R\$	MEDIÇÃO
PLACENTÁRIO E NECROTÉRIO					



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05322/02**

REVESTIMENTO					
Revestimento cerâmico	m <sup>2</sup>	18,06	22,36	403,82	23 <sup>a</sup>
PAVIMENTAÇÃO					
Piso de alta resistência	m <sup>2</sup>	55,78	29,57	1.649,41	23 <sup>a</sup>
Pigmentação do rodapé e soleiras	m	49,40	8,20	405,08	23 <sup>a</sup>
Fornecimento e colocação de rodapé	m	41,40	9,78	404,89	23 <sup>a</sup>
INSTALAÇÃO ELÉTRICA					
Luminária tubular completa 2x40w	Und	6,00	147,00	882,00	23 <sup>a</sup>
INSTAÇÃO HIDROSSANITÁRIA					
Mesa revestida com granito	Und	3,00	856,91	2.570,73	24 <sup>a</sup>
CENTRO DE HEMODIÁLISE					
INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO					
Ponto de AC com rede	pt	6,00	60,10	360,60	17 <sup>a</sup>
Forn. e instal. de ar condicionado		6,00	3.426,08	20.556,48	17 <sup>a</sup>
TOTAL				27.233,02	

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator determinou a intimação dos ex-titulares da SUPLAN e da SES, Srs. Raimundo Gilson Vieira Frade e José Maria de França, respectivamente, para esclarecimentos.

Nova defesa foi juntada, consoante documentos de fls. 2319/2404, subscrita pelo ex-gestor da SUPLAN (Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade), com as seguintes informações:

- Esteve à frente da SUPLAN durante o período de 28/02/2009 a 03/01/2011, e solicita observar a proporcionalidade e gradação de uma suposta responsabilidade quanto aos atos até então praticados;
- No tocante aos documentos faltantes, requer a junção de peças a fim de elidir eventuais lacunas e assim propiciar uma avaliação mais acurada do processo;
- Quanto às demais irregularidades, informa que não alcançaram sua gestão, pois ocorreram seis anos antes (medição em duplicidade do serviço de fornecimento e colocação de piso de alta resistência com regularização do bloco onde funciona a cozinha, ocasionando excesso de R\$ 8.269,55, e pagamento de serviços não executados, no valor de R\$ 27.233,02).

Ao analisar a defesa, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 2408/2410, com a seguinte conclusão:

1. "Excesso na importância de R\$ 8.269,55, em função da medição em duplicidade do serviço de *fornecimento e colocação de piso de alta resistência com regularização* do bloco onde funciona a cozinha, conforme memórias de cálculos das medições nº 07 e 08;
2. Não atendimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em razão da manipulação dos boletins de medições (para melhor entendimento, ver redação dos subitens 3.2 e 3.3 do Relatório DECOP/DICOP nº 0218/11, de fls. 2309/2313);
3. Permanecem os questionamentos sobre:
  - 3.1. A que se refere o pagamento, na importância de R\$ 166.232,52, à Construtora Brandão Cavalcanti Ltda. em 16/05/2002 (em destaque no doc. de fls. 2.276), no mesmo valor da despesa paga para a 2ª medição, em 01/02/02;
  - 3.2. A dotação da despesa no valor de R\$ 119.933,74, referente à medição nº 020/06 (fls. 848/913).
4. A informação a seguir NÃO se refere ao convênio em análise: foi constatado excesso no valor de R\$ 27.233,02, sendo R\$ 6.315,94 referentes ao Convênio 034/06 e R\$ 20.917,08 referentes à dotação 34202.10.302.5149.4070.449051.00, do orçamento da SUPLAN 2005."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05322/02**

Após nova intimação dos ex-gestores Raimundo Gilson Vieira Frade (SUPLAN) e José Maria de França (SES), foi anexada defesa subscrita por Advogados deste último (fls. 2414/2425), cujo teor, segundo a Auditoria (fls. 2428/2429), não logrou elidir as irregularidades, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório técnico:

**Defesa:**

- "Há ilegitimidade passiva do defendente, uma vez que, segundo argumentado, parte das irregularidades apontadas pela Auditoria se deram em período em que o mesmo não exercia o cargo de Secretário de Estado de Saúde, e em função de os procedimentos de contratação, fiscalização e acompanhamento (incluído o pagamento) dos serviços de construção serem de responsabilidade da SUPLAN, devendo ser provocados para a elucidação dos questionamentos os gestores da referida superintendência;
- A necessidade de prorrogação de prazo para a apresentação de uma defesa 'ainda mais robusta', tendo em vista a 'complexidade de elementos e provas' levantados pela Auditoria e a quantidade de volumes do processo em epígrafe;
- Alega tratarem-se as irregularidades de 'meros atropelos técnicos formais', requerendo, portanto, o julgamento regular dos fatos narrados, 'desconsiderando-se as conclusões apresentadas no relatório'."

**Auditoria:**

- "Da ilegitimidade passiva do requerente: Entende-se por não acatá-la, uma vez que os apontamentos constantes dos subitens 1.1, 1.2 e 1.3.1<sup>1</sup> referem-se ao período indicado pelo mesmo como Secretário de Estado de Saúde, e em razão do constante nos subitens 1.3, 1.5 e 1.6 da cláusula quinta do Convênio nº 021/01, de fl s. 05/08, conforme segue:

*'1. Compete à SES:*

*...*

*1.3. Aprovar a prestação de constas encaminhada através da SUPLAN;*

*...*

*1.5. Realizar vistoria, durante a execução das obras objeto do presente Convênio;*

*1.6. Fiscalizar, acompanhar e receber as obras, através de fiscal credenciado, tendo como referência os Projetos, Especificações e Cronogramas aprovados;'*

- Sobre a alegação de que os apontamentos da Auditoria são 'meras irregularidades formais': os apontamentos da Auditoria indicam um pagamento indevido, com recursos do convênio em análise, na importância R\$ 8.269,55 (se considerar a obra como um todo, independente da dotação orçamentária, indica um excesso de R\$ 35.502,57) e os questionamentos são necessários para um melhor entendimento da execução do convênio e da obra.

Registre-se ainda que consta no corpo da defesa interpretação do requerente no sentido de que os serviços pagos em duplicidade teriam sido realizados em outros setores, no entanto, o que foi verificado pela Auditoria foi a apropriação, em medições de outros setores, de serviço já medido no bloco onde funciona a cozinha."

<sup>1</sup> 1.1 - Excesso na importância de R\$ 8.269,55, em função da medição em duplicidade do serviço de fornecimento e colocação de piso de alta resistência com regularização do bloco onde funciona a cozinha, conforme memórias de cálculos das medições nº 07 e 08;

1.2 - Não atendimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em razão da manipulação dos boletins de medições (para melhor entendimento, ver redação dos subitens 3.2 e 3.3 do Relatório DECOP/DICOP nº 0218/11, de fls. 2309/2313);

1.3.1 - A que se refere o pagamento, na importância de R\$ 166.232,52, à Construtora Brandão Cavalcanti Ltda. em 16/05/2002 (em destaque no doc. de fls. 2.276), no mesmo valor da despesa paga para a 2ª medição, em 01/02/02;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05322/02**

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota subscrita pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 2431/2433, pugnou pela assinatura de prazo aos Srs. Raimundo Gilson Vieira Frade e José Maria de França, respectivamente, ex-gestores da SUPLAN e da SES, para apresentarem respostas a respeito das quantias levantadas pela DICOP.

Regularmente citados, os ex-gestores deixaram transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

O Relator determinou o retorno dos autos à DICOP, para relacionar as irregularidades significativas e os responsáveis.

Às fls. 2446/2449, a Auditoria concluiu o seguinte:

1. Irregularidade de responsabilidade do Ex-superintendente Antônio Alfredo de Melo:

1.1. Excesso na importância de R\$ 8.269,55

Conforme exposto no item 3.2 do Relatório de fls. 2.309/2.313, constatou-se medição em duplicidade de parte do serviço de *fornecimento e colocação de piso de alta resistência com regularização* do bloco onde funciona a cozinha.

A constatação se deu através da análise das memórias de cálculos das medições de número 07 e 08 (fls. 1.671/1.672 e 1.656 respectivamente). O quadro a seguir apresenta os quantitativos considerados indevidos pela Auditoria e o impacto financeiro da irregularidade:

<b>AMBIENTE</b>	<b>QUANTIDADE (m<sup>2</sup>)</b>
Refeitório	48,30
Lav. Copa	7,20
Lav. Panela	8,64
Desjejum	21,07
Cozinha	74,37
Nutricionista	7,62
Antecâmara	10,92
Insp. Alimento	20,39
Lavagem carrinhos	4,41
Guarda carrinhos	6,30
Circulação externa	64,50
WC1	1,98
WC2	1,98
DML	1,98
Quantidade Total	279,66
Valor Unitário	R\$ 29,57
Excesso (279,66 x R\$29,57)	R\$ 8.269,55

O pagamento do valor considerado indevido data de setembro de 2002 e nota de empenho nº 04802/2002 (fls. 280) informa como ordenador o Sr. Antônio Alfredo de Melo.

A memória de cálculo da 8ª medição informa como responsável pela fiscalização o Engenheiro Civil Luciano de Aguiar Barbosa Maia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05322/02**

2. Questionamentos que podem ser dirigidos ao atual gestor da SUPLAN:
  - 2.1. A que se refere o pagamento, na importância de R\$ 166.232,52, à Construtora Brandão Cavalcanti Ltda em 16/05/2002 (em destaque no doc. de fls. 2.276 e 2.278), no mesmo valor da despesa paga para a 2ª medição, em 01/02/02;
  - 2.2. A fonte de recursos da despesa no valor de R\$ 119.933,74, em 21/02/2006, referente à medição nº 020/06 (fls. 848/849). Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI obteve-se a informação que se refere a Convênio FUNCEP/SUPLAN, porém, o número do mesmo não é informado (ver doc. de fls. 2.286/2.287).

Em 07/12/2012, o Relator determinou a citação do então Superintendente da SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa, bem como do ex-titular, Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães.

Os responsáveis vieram aos autos, consoante documentos de fls. 2455/2609, cujos argumentos, segundo a Auditoria, em sucinta manifestação à fl. 2612, lograram afastar as falhas mencionadas, salvo o excesso de R\$ 8.269,55, verificado na medição duplicada de parte do serviço de *fornecimento e colocação de piso de alta resistência com regularização do bloco onde funciona a cozinha*, por não acatar os argumentos do Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães, resumidos em fragmentos extraídos de sua peça de defesa, a saber:

- “Exerceu o cargo de Diretor Administrativo da SUPLAN no período de 05/04/2000 a 27/12/2002;
- (...) não compete ao Diretor de Administração conferir serviços executados ou atestar sua efetiva execução, mas, atendendo ordem emanada do Diretor Superintendente, observar as formalidades processuais e assim encaminhá-lo ao setor competente para pagamento. Conclui-se, pois, sem esforço, que foge ao defendente qualquer responsabilidade por eventuais excessos na execução de serviços contratados, ainda que subsista o princípio da solidariedade;
- (...) as obras remontam mais de 5 (cinco) anos, porquanto, impossível aquilatar eventual irregularidade, eis que sucumbida pela ação do tempo, porquanto, desgastada naturalmente pelo uso e a falta de conservação; e
- (...) o fato gerador adveio de suposta má gestão na execução de serviços em 2001, logo, torna-se ilógico até, admitir-se que uma inspeção ocorrida cerca de 11 anos depois, se constate as reais condições dos serviços executados.”

O processo foi remetido ao Ministério Público junto ao TCE/PB, onde recebeu o Parecer nº 228/15, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após comentários e citações, pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO PJ N.º 21/2001**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES – e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, então representadas, respectivamente, pelos Srs. José Maria de França e Carlos Roberto Targino Moreira, tendo como objeto a ampliação e reforma do Hospital Regional de Monteiro, no total de R\$ 3.106.911,42, sopesada a irrazoabilidade de se dar pela irregularidade de uma complexa prestação de contas por força de um diminuto débito, em termos proporcionais;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Superintendente da SUPLAN à época responsável pelo empenho e liquidação da despesa do valor histórico de R\$ 8.269,55, referente a serviços de fornecimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05322/02**

e colocação de piso de alta resistência com regularização do bloco onde funciona a cozinha da nosocômio, sem prejuízo da cominação da multa prevista no artigo 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao mesmo ex-Gestor da SUPLAN; e

- c) BAIXA DAS RECOMENDAÇÕES feitas pela DICOP remissivas a aspectos formais da obra aqui examinada à atual Superintendência da SUPLAN, no sentido de não serem repetidas em processos desta natureza.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Segundo a última manifestação da Auditoria, a única irregularidade subsistente trata de item da obra medido em duplicidade, gerando um sobrepreço de R\$ 8.269,55.

Às fls. 2311, a Auditoria informa, com base nas memórias de cálculo e nos boletins de medição, que, embora o "FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE PISO DE ALTA RESISTÊNCIA COM REGULARIZAÇÃO" tenha sido executado no bloco "SERVIÇO/COZINHA", foi apropriado duas vezes: uma no bloco "INTERNAÇÃO PAVIMENTO SUPERIOR" e outra no bloco "ADMINISTRAÇÃO".

O Relator entende que, excepcionalmente, a falha pode ser relevada, pelas seguintes razões: 1 - O lapso temporal transcorrido entre o início da obra (2001) e a primeira inspeção dos Técnicos deste Tribunal, que foi realizada apenas em 2009 (fls. 614/618); 2 - Há informação nos autos de que parte erguida da obra foi demolida, com autorização da SUPLAN e sem conhecimento das condições anteriores pela Auditoria (fls. 2265/2271); 3 - Há registro de celebração de um outro acordo, conforme Contrato PJU nº 20/2010, para conclusão da obra (fls. 2265/2271); e 4 - O excesso (R\$ 8.269,55) pode ser considerado irrelevante em relação ao total do Convênio (R\$ 3.106.911,42).

Feitas essas considerações, o Relator vota pela (1) regularidade com ressalvas da prestação de contas do convênio em exame, (2) recomendação aos atuais titulares dos órgãos envolvidos da não repetição das irregularidades indicadas nos presentes autos e (3) determinação de arquivamento do processo.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio PJ 21/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, representadas pelos respectivos ex-titulares Srs. José Maria de França e Carlos Roberto Targino Moreira, tendo como objeto a ampliação e reforma do Hospital Regional de Monteiro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, RECOMENDAR aos atuais titulares dos órgãos envolvidos a não repetição das irregularidades indicadas nos presentes autos e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de junho de 2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05322/02**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB